

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
74/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso da Câmara Municipal do Nordeste contra o jornal *Açoriano Oriental*

Lisboa
13 de março de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 74/2013 (DR-I)

Assunto: Recurso da Câmara Municipal do Nordeste contra o jornal *Açoriano Oriental*

1. Identificação das partes

1. Câmara Municipal do Nordeste, representada pelo seu Presidente, José Carlos Barbosa Carreiro, na qualidade de Recorrente, e jornal *Açoriano Oriental*, na qualidade de Recorrido.

2. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilegítima de um direito de resposta da Recorrente por parte do Recorrido.

3. Factos apurados

3. Na sua edição de 27 de outubro de 2012, publicou o jornal *Açoriano Oriental* uma peça noticiosa com o título «Recuperação polémica de caminhos no Nordeste», e com chamada de primeira página intitulada «Caminhos voltam a dar polémica no Nordeste».
4. A notícia em causa relata algumas das vicissitudes ocorridas a propósito dos trabalhos de recuperação dos caminhos danificados por uma obra SCUT no concelho do Nordeste, trabalhos esses que a respetiva Câmara Municipal teria decidido fiscalizar, alegando, através de um parecer prévio vinculativo, que o empreiteiro estaria a executar a obra «a um ritmo muito lento em comparação com os trabalhos de uma empreitada normal da mesma natureza». A entidade selecionada para o efeito, através de um procedimento de ajuste direto, seria a mesma que já havia realizado idêntica tarefa, transitoriamente, até fevereiro de 2012. Contudo, a iniciativa em questão e, em particular, o valor do serviço contratado para o efeito (7500 euros, acrescido de IVA à taxa legal em vigor), teriam merecido forte contestação por parte da vereação socialista. Esta teria criticado a

proposta apresentada pelo executivo camarário, tida como uma «realidade inconcebível» consubstanciada num aumento claramente desnecessário da despesa, sobretudo numa altura em que a autarquia se encontraria em situação de «falência». Para mais, e ainda no entender da vereação do PS, a empreitada em causa poderia ser perfeitamente acompanhada pelo gabinete técnico da autarquia.

5. Na mesma data de 27 de outubro, a ora recorrente remeteu ao jornal *Açoriano Oriental* um texto no qual, «ao abrigo do Direito de Resposta», aduzia um conjunto de «*esclarecimentos*» à notícia controvertida identificada (v. *infra*, IV.12 e ss.).
6. Na última página da edição do dia seguinte do *Açoriano Oriental*, publicou este periódico uma nota noticiosa intitulada «Fiscalização de caminhos por adjudicar», com o seguinte teor: «A Câmara Municipal do Nordeste sublinhou ontem que a proposta de adjudicação por ajuste direto da fiscalização de recuperação dos caminhos danificados pela obra SCUT (7500 euros) foi retirada da ordem do dia na reunião da câmara e que por essa razão “não houve deliberação”. De acordo com a autarquia, a proposta foi levada a reunião de câmara por lapso, uma vez que ainda não tinha ido a despacho do presidente. Contudo, o executivo camarário deixa claro que considera que se justifica a fiscalização externa da obra, criticando a posição dos vereadores socialistas».
7. No dia seguinte, 29 de outubro, remeteu a ora recorrente ao diretor do *Açoriano Oriental* uma missiva eletrónica, na qual sublinhava que, em seu entender, a dita nota noticiosa publicada na véspera não correspondia «ao conteúdo do esclarecimento» remetido a 27 de outubro, quanto à mesma matéria (*supra*, III.5), «não obedece[ndo] à informação mínima que é devida aos leitores», solicitando, por isso, a publicação ao abrigo da Lei da Imprensa do dito esclarecimento, «com o igual destaque na 1ª página e o mesmo desenvolvimento no interior do jornal».
8. Pelas 10h52m de 2 de novembro, o secretariado da direção do *Açoriano Oriental* remeteu à Câmara Municipal do Nordeste uma mensagem eletrónica, na qual afirmava que «[f]oi recebido no dia 29 de Outubro o direito de resposta pelas 18h00».
9. Não obstante, o texto em causa nunca chegou a ser publicado pelo jornal Recorrido, não tendo este, além disso, fornecido à ora recorrente qualquer explicação ou justificação para essa não publicação.

10. Em 16 de novembro último, deu entrada nos serviços da ERC, por fax, um recurso, subscrito pela ora recorrente, tendo por objeto a alegada denegação ilegítima do exercício do direito de resposta relativo à peça *supra* identificada.
11. Oficiado o jornal recorrido para que, nos termos legais, informasse, querendo, a ERC sobre o que tivesse por conveniente quanto ao recurso em apreço, veio o *Açoriano Oriental* corresponder ao solicitado, por missiva rececionada nesta entidade em 2 de Janeiro do ano em curso.

4. Argументação da Recorrente

12. De acordo com o texto de resposta da ora Recorrente, a notícia publicada pelo *Açoriano Oriental* conteria várias incorreções.
13. Desde logo, seria falso o título consagrado à matéria noticiada («Caminhos voltam a dar polémica no Nordeste»), uma vez que «[n]ão existe neste momento nenhuma conflitualidade entre a Câmara Municipal do Nordeste e a Ferrovia Agroman (empreiteiro), estando a decorrer com normalidade os trabalhos de reparação de vias, não havendo portanto qualquer razão de queixa por parte da CM contra a empresa».
14. Por outro lado, a proposta em questão só por lapso de um funcionário teria sido presente a uma reunião camarária, dado que não chegara a ser submetida a despacho do Presidente da Câmara, tendo sido, por esse motivo, retirada da ordem do dia. Donde, não ter existido qualquer deliberação nem, concomitantemente, qualquer compromisso de despesa, ao contrário do malevolamente insinuado pela vereação do PS.
15. A Câmara lamentava ainda não ter sido ouvida (*maxime*, através do seu gabinete de imprensa) pelo *Açoriano Oriental*, e por tomar como verdadeira a informação veiculada pelos vereadores do PS, a propósito da matéria noticiada.
16. A Câmara lamentaria, igualmente, o «miserabilismo» patenteado pelos vereadores do PS, mediante o recurso a «argumentos poucos credíveis, a roçar o absurdo» para se oporem à fiscalização externa das obras de reabilitação, a qual se justificaria plenamente.
17. Repudiava ainda a respondente qualquer insinuação de despesismo imputada pela vereação socialista e, em especial, a afirmação de que se encontraria em «falência», algo que o Tribunal de Contas nunca afirmou quanto a esta autarquia, ao contrário de outras.

18. Já em sede de recurso, veio a Câmara Municipal de Nordeste reiterar o essencial do entendimento precedentemente exposto, sintetizando-o nos seguintes aspetos:
19. Desde logo, o *Açoriano Oriental* não se deu ao trabalho de ouvir a visada previamente à publicação da notícia, «como seria exigível de acordo com os mais elementares princípios deontológicos que regem a atividade jornalística». Exigência essa que seria, aliás, acrescida, face à atual conjuntura económica, financeira e social vivida pelo país.
20. A sensibilidade do tema e o modo por que foi noticiado afetaram em especial a reputação e honorabilidade do Presidente e Vice-presidente da Câmara, «inculcando expressamente a ideia da sua incapacidade e incompetência na gestão dos recursos autárquicos que lhes estão confiados, sendo assim desconsiderados publicamente».
21. A própria Câmara Municipal de Nordeste teria sido, «indubitavelmente», alvo de referências suscetíveis de afetar a sua reputação ou bom nome, «designadamente quanto à transcrição das declarações dos vereadores socialistas relativas ao “total despesismo”, de “aumentar a despesa de forma claramente desnecessária” e de esta e outras medidas mostrarem como a Câmara foi conduzida à atual situação de “falência”».
22. Além disso, e como a própria ERC vem entendendo, é insindicável por princípio a apreciação do que possa afetar a reputação ou boa fama do respondente, uma vez tal análise deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade.
23. De acordo com a legislação aplicável, tinha a respondente «o direito de ver esclarecida cabalmente a situação de clara confusão que foi criada pela notícia publicada e de defender a sua consideração e honra», para isso apresentando «a sua versão dos factos, contraditando as citações e ilações que constam da notícia».
24. Destarte, «a publicação da simples nota efetuada pelo *Açoriano Oriental* na sua edição de 28 de Outubro [cf. *supra*, III.6] não corresponde a um adequado esclarecimento, muito menos satisfaz as exigências do direito de resposta», o qual designadamente perde a sua eficácia, posto que «[n]em o seu título, nem o seu conteúdo, nem a sua inserção gráfica tem o mesmo relevo do texto da notícia publicada no dia 27 de Outubro, além de que o facto de não fazer qualquer referência àquela notícia torna o seu teor ininteligível para a generalidade dos leitores, desconexo e sem ligação com a notícia anterior».
25. Conclui requerendo a esta entidade reguladora que ordene ao *Açoriano Oriental* a publicação do direito de resposta e de retificação nos moldes legalmente previstos e, bem

ainda, que determine a instauração do competente procedimento contraordenacional pelos factos descritos, nos termos legais.

5. Defesa do Recorrido

26. Na sua defesa, o recorrido recorda que, na última página da sua edição de 28 de Outubro, procedeu à publicação de uma notícia onde explicou «o único dado relevante constante da nota de esclarecimento» que a CMN lhe remetera na véspera, a saber, o de que «por lapso de um funcionário, foi levada a reunião camarária uma proposta sem o despacho prévio do Presidente da autarquia, explicando-se que, por tal motivo, o documento foi retirado da ordem do dia e que, por essa razão, não houve deliberação».
27. Por outro lado, nenhuma falsidade existe no título da notícia interpelada, pois que, como se depreende da leitura do respetivo texto, a polémica aí referida não se aplica à Ferrovia, mas sim a um conflito entre a presidência da autarquia e os vereadores da oposição.
28. Afirma ainda o recorrido que as citações utilizadas na notícia foram retiradas de documentação oficial camarária relativa ao assunto em questão, a que teve acesso o jornalista que assinou a peça em causa. Por seu turno, a vereação socialista teria feito chegar às redações um comunicado a expressar a sua posição sobre essa mesma matéria.
29. Assinala-se ainda que constitui prática correntemente adotada pelo Presidente da autarquia o não responder no próprio dia a questões que lhe sejam dirigidas sobre matérias «que não sejam pacíficas no Concelho de Nordeste», o que (i) inviabiliza «um trabalho jornalístico que contemple todas as partes interessadas na mesma edição do jornal»; (ii) coloca o referido responsável autárquico em potencial posição privilegiada «por se poder pronunciar depois de todos os outros o terem feito e, inclusive, exigir [ou não] um Direito de Resposta [depois de não ter querido falar no dia]», e (iii) representa uma exceção ao relacionamento do jornal com as restantes 18 autarquias açorianas.
30. As demais considerações aduzidas pela autarquia no seu texto de resposta seriam «meras acusações políticas e recados para a oposição», que extravasariam do âmbito deste instituto jurídico, até por não constarem da notícia em apreço, e podendo, de resto, «a linguagem usada no texto [...] configurar ofensa aos visados».

31. No fundo, e concluindo, a notícia publicada pelo *Açoriano Oriental* retrataria, de forma objetiva e rigorosa, um desentendimento entre a vereação socialista e a presidência da autarquia, não omitindo qualquer dado nem defendendo nenhum ponto de vista em particular, até porque «não pode ser confundido com um qualquer jornal autárquico ao serviço dos interesses de quem quer que seja».

6. Análise e fundamentação

32. De acordo com o disposto na Lei da Imprensa, tem direito de resposta nas publicações periódicas «qualquer pessoa singular que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação ou boa fama», e direito de retificação «sempre que tenham sido feitas referências de facto inverídicas ou erróneas que lhe digam respeito» [artigos 24.º, n.ºs 1 e 2, do diploma legal citado].
33. No âmbito do instituto jurídico do direito de resposta, a ERC vem consistentemente adotando nas suas deliberações uma assinalável latitude na aferição do pressuposto acima indicado, considerando que *a apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalecentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade*. Esta é também, de resto, e precisamente, a orientação fixada numa Diretiva adotada em 2008 pelo Conselho Regulador desta entidade a respeito deste instituto jurídico [cf. Ponto 1.2. da Diretiva 2/2008, de 12 de novembro, sobre a Publicação de Textos de Resposta e de Retificação na Imprensa].
34. No fundo, e não obstante, a tónica subjectivista aqui sufragada deve ser sopesada pela consideração de que «não parece razoável impor a publicação de uma resposta que não tem sequer a mínima aparência de direito, (...) por não existir no texto em causa nenhuma espécie de elemento suscetível sequer de ser considerado pelo interessado como ofensivo ou lesivo do seu bom nome e reputação, nem a veracidade dos factos ser de algum modo passível de contestação» (Vital Moreira, *in* O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra, 1994, p. 120 – os destaques são os do original).
35. Em certa medida, a aferição da regularidade do exercício de um dado direito de resposta cabe ao responsável pela publicação do texto interpelado. Assim o estabelece a Lei de Imprensa vigente, a qual, de igual modo, só admite como *legítima a recusa de publicação*

quando ocorra pelo menos uma das hipóteses taxativamente previstas no n.º 7 do seu artigo 26.º (e, por remissão, no n.º 4 do seu artigo 25.º).

36. De um ponto de vista literal, essa recusa de publicação parece caber em exclusivo ao diretor do periódico (cf. o artigo 26.º, n.º 7, *cit.*). Dessa interpretação resultaria que, nos casos em que, deliberadamente ou por inércia do diretor do jornal, este não comunicasse formalmente ao respondente os motivos de recusa da publicação do seu texto (como sucedeu no caso vertente: *supra*, III.9), tanto bastaria para que este pudesse – e devesse – ser reconhecido na sua plenitude e admitida a sua divulgação sem quaisquer reservas.
37. Não é, contudo, assim. É que uma coisa é constatar-se a recusa irregular de publicação de um dado direito de resposta (desde logo, por omissão das formalidades a que se refere o n.º 7 do artigo 26.º da LI), e coisa bem diversa é, ou pode ser, a questão de saber esse mesmo direito é, em si mesmo, objetivamente provido de fundamento e/ou se foi exercido em conformidade com os requerimentos legais.
38. Assim, e muito embora a conduta do jornal recorrido configure, pois, e sem margem para dúvida, uma denegação ilegítima do exercício de um direito legalmente tutelado da ora recorrente, circunstância essa que desencadeou a interposição do presente recurso (artigos 27.º da Lei da Imprensa e 59.º dos Estatutos da ERC), importa, ainda assim, indagar se no caso vertente (*rectius*, em todo e qualquer caso) se encontram preenchidos os pressupostos do direito invocado e se as demais exigências colocadas ao seu exercício pela Lei de Imprensa foram satisfeitas.
39. Ora, nessa ordem de ideias, não existem dúvidas sobre a *legitimidade* da ora recorrente nem quanto à *tempestividade* com que a mesma ripostou ao texto interpelado.
40. Não é também oponível ao escrito a exceção de *carência manifesta de todo e qualquer fundamento*, o que só que só sucederia «em caso de comprovado abuso de direito invocado e/ou de manifesta inexistência de qualquer interesse legítimo na resposta, como sucederia caso as referências do texto original fossem de todo e a qualquer luz insuscetíveis de contestação» (cf., entre outras, as Deliberações 6/DRI/2007, de 31 de janeiro, 2/DR-I/2008, de 16 de janeiro, e 40/DR-I/2009, de 23 de junho).
41. Ora, e a este respeito, é incontroverso que certas referências inseridas na peça jornalística do *Açoriano Oriental* relativa à «recuperação polémica de caminhos no Nordeste» são, sem dúvida, suscetíveis de afetar o bom nome e reputação da CMN, ora recorrente (*supra*, IV.20 ss.). Assim sucederá, de facto, com as insinuações de

despesismo irrefletido imputadas pela oposição socialista à presidência da CMN e, em particular, a acusação de que esta autarquia se encontraria em situação de «falência» [*supra*, III.4 e IV.17].

42. Seria, por isso, legítimo à CMN ripostar e contrapor a sua verdade pessoal relativamente a tais imputações, não suscitando a refutação por ela apresentada, na generalidade, reparos de maior [cf. ponto 6 do texto de resposta da CMN].
43. A propósito, nunca será demais sublinhar a circunstância de que, por princípio e ressalvadas hipóteses particularíssimas, no âmbito do direito de resposta não há que averiguar se as referências veiculadas nos textos interpelado e interpelante possuem ou não correspondência com a verdade material. Consabidamente, essa é questão lateral à essência e função próprias do direito de resposta e de retificação, e que não cabe à ERC dirimir.
44. Nessa medida, e ainda que isso abale a presunção da normal observância das regras que enformam a *praxis* jornalística por parte dos seus respetivos profissionais, será de considerar atendível a «verdade pessoal» da respondente lá onde este afirma não ter sido ouvido previamente à divulgação da notícia [*supra*, IV.19], a qual «toma como verdadeira a informação veiculada pela verificação do PS», para mais ignorando a disponibilização, pela CMN, de um gabinete de imprensa «apto a dar todo o apoio à comunicação social para esclarecimento de qualquer assunto».
45. Assim, e ainda que a publicação demandada alegue ser prática corrente do responsável máximo da autarquia o esquivar-se propositadamente a responder a questões «não pacíficas» [*supra*, V.29], certo é que não é feita qualquer prova de que, neste caso em concreto, isso se verificou.
46. Pelo que nenhum reparo há também a apontar ao teor do ponto 3 do texto da respondente.
47. Em contrapartida, é de considerar como *desproporcionadamente desprimorosa* – e, nessa medida, inadmissível – a referência feita no texto interpelante ao invocado «miserabilismo» dos vereadores da oposição [cf. *supra*, IV.16, e ponto 5 do texto de resposta], de todo em todo desproporcionada e, por isso, injustificada face ao teor do texto interpelado.

48. Mais discutível é ou será a questão de saber se o remanescente do texto de resposta (em concreto, os seus pontos 1, 2 e 4) reuniria as condições necessárias para ser publicado. E isto pelas razões que se passam a sumariar.
49. Esclareça-se desde já que nem se trata tanto de apurar se os pontos da resposta ora assinalados apresentam alguma *relação direta e útil* com o texto respondido, mas antes saber se excedem eles mesmos os *limites de razoabilidade* que constituem a charneira do que deve nortear a apreciação, pelo próprio visado, daquilo que é suscetível de afetar a sua reputação e boa fama (*supra*, VI.33).
50. A essa luz, contrariamente ao sustentado pela recorrente (*supra*, IV.13), e conforme decorre do *texto* noticiado, é manifesto que o *título* contestado não pretende retratar ou referir-se a qualquer putativa conflitualidade entre a CMN e o empreiteiro, mas sim entre a presidência da autarquia e a vereação socialista.
51. Ora, sendo certo que a respondente beneficia do direito a verbalizar a sua verdade pessoal, e que esta é, em princípio, e como se deixou dito, insindicável, certo é também que essa faculdade (ou segmentos dela) deve transigir nos casos ou hipóteses em que – como, justamente, ora sucede – é objetivamente patente que a contraversão da respondente não tem aqui qualquer sustentação plausível, e que, além disso, ou por isso, excede manifestamente os *limites da razoabilidade* (cf. *supra*, VI.33 e 49) que serão sempre exigíveis neste contexto. É patentemente falso o argumento invocado pela respondente no seu texto, quanto a este específico ponto – a conflitualidade retratada verifica-se, na verdade, entre a CMN e a vereação do PS, sendo esse facto objetivo, público e notório –, pelo que não deve beneficiar da tutela do direito de resposta.
52. E a semelhante conclusão se chega, com as devidas adaptações, quanto à mencionada existência de um lapso de um funcionário camarário no agendamento da matéria para uma dada reunião camarária (*supra*, IV.14). Na verdade, da notícia não constam quaisquer circunstâncias de tempo, modo e/ou lugar que permitam minimamente supor a existência ou realização de qualquer *reunião camarária* destinada a discutir esta matéria (e de uma concomitante *deliberação* adotada nesse sentido – v. ponto 4 da resposta da CMN).
53. A notícia alude, sempre e apenas, e em abstrato, a uma mera «proposta» do executivo camarário relativa à matéria (*supra*, III.4), sendo, pois, forçada e algo abusiva uma leitura em sentido diverso. Por isso – e ainda que o próprio periódico se tenha disposto a publicar um «esclarecimento» nesse sentido (*supra*, III.6 e V.26) –, a alusão na resposta à

existência de uma *reunião camarária* e à alegada adoção de uma *deliberação* nesse sentido ultrapassam os limites da «ótica prevalecentemente subjetiva» por princípio reconhecida ao titular do direito de resposta.

- 54.** Termos em que também os pontos 1, 2 e 4 do texto da ora Recorrente não serem admissíveis, no âmbito do direito de resposta então exercido.
- 55.** Não obstante a ausência de comunicação formal de recusa de publicação do texto de resposta [*supra*, III.9 e VI.36], este é, como se deixou visto, parcialmente inadmissível. Donde, não se poder considerar infundada – ao menos na sua totalidade – a «não satisfação» desse direito e, conseqüentemente, inexistir fundamento para a instauração de qualquer procedimento contraordenacional, com base na alínea d) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei de Imprensa.

7. Deliberação

Tendo apreciado um recurso apresentado pela Câmara Municipal do Nordeste, por alegada denegação ilegítima de um direito de resposta relativo a uma notícia publicada na edição de 27 de outubro de 2012 do jornal *Açoriano Oriental*, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, n.º 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- Reconhecer a titularidade do direito de resposta à Recorrente, concluindo que o Recorrido violou o disposto no artigo 26.º da Lei de Imprensa;
- Considerar, em consequência, procedente o recurso interposto pela Recorrente;
- Informar a Recorrente, não obstante, de que, para a efetivação do seu direito, deverá reformular o seu texto de resposta de acordo com as exigências constantes da Lei de Imprensa, e em linha com os reparos assinalados na presente deliberação;
- Determinar ao Recorrido que proceda à publicação do texto de resposta caso a Recorrente dê cumprimento ao disposto no ponto anterior, e no prazo do n.º 2 do artigo 26º da Lei de Imprensa, o qual deve ser acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 4, do mesmo diploma legal;

- Advertir o periódico Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
- Esclarecer o periódico Recorrido de que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição onde conste a publicação do texto de resposta.

São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 Unidades de Conta, nos termos do artigo 11º, n.º 1, alínea a), conjugado com o Anexo V, [verba 27], do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho.

Lisboa, 13 de março de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes